DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6350/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24847/2012
PROTOCOLO	:	1324326
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 85/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	M A PROENÇA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.300,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 22/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 85/2012 (peça 16 - fls. 1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 22/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de filtros e óleos lubrificantes, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 16 - fl.).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 16 - fl. 3).

O prazo estabelecido contempla o período de 25 de abril de 2012 a 31de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 16 - fl.3).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização Contratual, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14778/2014 (peça 33 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-14483/2014 (peça 34 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente prestação de contas é a aquisição de filtros e óleos lubrificantes, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 16 - fl. 1).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 22/2012 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 33 - fl. 5), *verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL 022/2012, realizado pelo MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO (CNPJ 03.563.335/0001-06), nos

termos do **inciso I**do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012 cc. o **inciso I** e **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121**do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 085/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO (CNPJ 03.563.335/0001-06), como contratante, e a empresa M.A. PROENÇA – ME (CNPJ 12.865.746/0001-47), como contratada, nos termos do **inciso I**do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012 cc.o **inciso II** e **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 34 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne às fases processuais em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade do certame licitatório e da formalização do instrumento respectivo.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 22/2012, bem como da formalização do Contrato

Administrativo nº 85/2012, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa M. A. Proença - ME., CNPJ/MF nº 12.865.746/0001-47, por seu Representante, Senhor Marco Antônio Proença, CPF/MF nº 041.336.618-93, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator